



PROCESSO N.º: 18.989-8/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
REPRESENTADA: VANICE TEREZINHA TÉSSELE – Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, em razão de possíveis irregularidades constatadas no bojo da Auditoria Especial de Conformidade n.º 8.257-0/2020, a qual analisou a prestação do serviço de transporte escolar público do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 209724/2020), a Secex de Educação e Segurança apontou a seguinte irregularidade:

NB08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Achado: Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos nos artigos 219 e 224, II, alínea “a”, da Resolução 14/2007, recebi o processo e determinei a citação da Sra. Vanice Terezinha Téssele, Secretária Municipal, por meio do Ofício nº 303/2020/GCS/LCP (Doc. Digital n.º 214229/2020), com termo de recebimento com data do dia 23/09/2020 (Doc. Digital n.º 215290/2020).





Devidamente citada, a representada apresentou sua defesa tempestivamente (Doc. Digital n.º 236500/2020) alegando que o motorista de transporte escolar em Nova Marilândia, Sr. L.S., foi contratado por meio de concurso público no ano de 2010 e que a Secretaria, à época, não possuía incumbência de verificar as certidões necessárias à investidura do cargo.

Ainda, apontou que a Representação deve ser considerada improcedente por inexistir conduta dolosa ou má-fé advinda da Secretaria de Educação do Município de Nova Marilândia na contratação do motorista de transporte escolar.

Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital n.º 248493/2020), a equipe técnica relatou que o objeto da presente Representação de Natureza Interna é abordar o cumprimento ou não aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja a necessidade de utilização de motorista sem registro criminal para os delitos do artigo 329 do CTB.

Na mesma oportunidade, a equipe verificou que a existência de uma certidão criminal positiva para um crime previsto no rol do artigo 329 do CTB obsta a proteção dos requisitos mínimos de segurança para o transporte de alunos. Ainda, constatou que a defesa apresentada pela gestora não seria suficiente para afastar a responsabilidade que a municipalidade tem de garantir que o transporte escolar aconteça de acordo com as exigências legais.

Em sua conclusão, a Unidade de Instrução sugeriu a procedência da Representação de Natureza Interna, bem como opinou pela aplicação de multa à gestora em virtude do achado.

Em seguida, sugeriu que fosse promovido o afastamento imediato do motorista L.S. e propôs que a municipalidade executasse análise periódica da situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da existência de certidão negativa para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores, sob pena de reincidência, em caso de contratação de condutores com certidão positiva criminal.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6.005/2020 (Doc. Digital n.º 258286/2020), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela procedência, com aplicação de multa.

Como recomendação, sugeriu que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia e a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Nova Marilândia promovam a análise periódica da situação criminal dos motoristas e, no prazo de 10 dias, instaure procedimento disciplinar em relação ao Sr. L.S..

Em seguida, por entender que a sugestão aventada no Parecer emanado do *Parquet* de Contas, no que concerne ao afastamento das funções laborais, pudesse resultar em uma supressão de direito individual, determinei a citação do Sr. L. S. para manifestar-se nos autos por meio do Ofício n.º 23/2021/GCS/LCP (Doc. Digital n.º 6149/2021).

Em sede de defesa, o servidor manifestou-se unicamente em relação ao objeto apreciado em processo criminal, relativo ao crime constante na certidão positiva que motivou a instauração desta Representação (Doc. Digital n.º 61018/2021).

Em Relatório Técnico Complementar, a Unidade Técnica reiterou os termos do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital n.º 189898/2020) e, por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 978/2021, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Junior, reforçou as sugestões anteriormente descritas no Parecer n.º 6.005/2021 (Doc. Digital n.º 85306/2021).

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

